

2 — A propaganda política não contemplada no número anterior deve ser removida após o termo do prazo referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º ou no 3.º dia útil após a realização do evento a que se refere.

3 — Quando não procedam à remoção voluntária no prazo referido nos números anteriores, caberá à Câmara Municipal proceder à remoção coerciva, imputando os custos às respectivas entidades.

4 — A Câmara Municipal não se responsabiliza por eventuais danos que possam advir dessa remoção para os titulares dos meios ou suportes.

#### Artigo 7.º

##### Materiais não biodegradáveis

É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de propaganda.

#### Artigo 8.º

##### Obras de construção civil

Se a afixação ou a inscrição de formas de propaganda exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença ou autorização, tem esta de ser obtida nos termos da legislação aplicável.

#### Artigo 9.º

##### Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe aos serviços municipais a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

#### Artigo 10.º

##### Contra-ordenações

1 — A violação do disposto no artigo 4.º do presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima de 250 euros a 2500 euros para pessoas singulares e de 300 euros a 3000 euros para pessoas colectivas.

2 — A violação do disposto no artigo 6.º do presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima de 300 euros a 3700 euros para pessoas singulares e de 400 euros a 4480 euros, para pessoas colectivas.

3 — A violação do disposto no artigo 1.º do presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima de 100 euros a 600 euros para pessoas singulares e de 200 euros a 800 euros para pessoas colectivas.

4 — Ao montante das coimas, às sanções acessórias e às regras processuais aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as respectivas alterações.

#### Artigo 11.º

##### Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação e interpretação do presente regulamento serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal de Alcácer do Sal.

#### Artigo 12.º

##### Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento, recorrer-se-á à lei geral sobre a matéria a que este se refere, aos princípios gerais do direito e do disposto no Código do Procedimento Administrativo e no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

#### Artigo 13.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

## CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO

### Edital n.º 477/2006 — AP

O Dr. José Luís Pereira Carneiro, presidente da Câmara Municipal de Baião, faz público que, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 68.º, n.º 1, alínea v), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, em execução do que dispõe o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e do que foi deliberado pela Câmara Municipal, em sua reunião ordinária de 8 de Novembro de 2006, se encontra em apreciação pública, por um período de 30 dias, o Projecto de Regulamento de Publicidade do Município de Baião.

Durante os 30 dias seguintes à publicação deste Projecto de Regulamento no *Diário da República*, 2.ª série, podem quaisquer interessados, devidamente identificados, dirigir, por escrito, as suas sugestões fundamentadas para, Câmara Municipal de Baião, Rua Heróis do Ultramar, Campelo, 4640-158 Baião.

O referido Projecto de Regulamento encontra-se ainda patente, durante o prazo indicado, para consulta, na secretaria dos Paços do Município, no horário de funcionamento ao público.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais de estilo do concelho.

13 de Novembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Luís Pereira Carneiro*.

### Projecto de Regulamento de Publicidade do Município de Baião

O regulamento municipal sobre publicidade remonta a 1993, encontrando-se assim bastante desactualizado, existindo um desfazamento relativamente à legislação, sobre a matéria, entretanto publicada, não obstante o aumento dos valores das respectivas taxas que ocorreu aquando da entrada em vigor do novo Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças, após deliberação em sessão de Assembleia Municipal em 29 de Abril de 2002, tornando-se, por isso, necessário criar um novo instrumento com a consequente revogação do existente.

Impõe-se, pois, com o intuito de colmatar algumas lacunas, a necessidade de criar um novo instrumento regulamentar que controle e estimule a implementação da publicidade, prevenindo mecanismos que disciplinem e garantam o cumprimento das disposições legais em vigor e que salvaguardem a estética e o seu bom enquadramento urbanístico e ambiental em toda a área do município de Baião.

Com o presente diploma define-se e uniformiza-se o tipo de suportes publicitários a utilizar e procura-se regrar a sua apresentação e dimensionamento, acautelando-se o equilíbrio da dimensão dos mesmos relativamente à escala dos edifícios bem como a questão da segurança, exigência manifestada pela publicação do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio, que veio proibir a fixação da publicidade na proximidade das estradas nacionais fora dos aglomerados urbanos, mantendo-se em vigor quanto aos casos não abrangidos pelo disposto neste diploma, o preceituado na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto.

Aproveita-se ainda para simplificar o procedimento de licenciamento de forma a que se possa dar uma resposta célere e eficaz às pretensões dos particulares e proceder a uma revisão dos valores das taxas devidas, dado que aquele aumento conduziu à exclusão de um conjunto de agentes económicos que, confrontados com um pesado sistema contributivo, se escusavam proceder à publicação e mesmo ao seu licenciamento. Foi ouvida a Associação Empresarial de Baião.

Assim, no uso da competência prevista nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida com a alínea a) do n.º 2 e do artigo 53.º e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Baião elaborou o presente Projecto de Regulamento Municipal de Publicidade, bem como os respectivos valores das taxas a aplicar que serão incluídos na tabela anexa ao mesmo.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e de acordo com o Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 74/93, de 10 de Março, Decreto-Lei n.º 6/95, de 17 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 275/98, de 9 de Setembro, Decreto-Lei n.º 51/2001, de 15 de Fevereiro, Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, com as alterações da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, com as alterações do Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio, e ainda a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e artigos 53.º, n.º 2, alínea *a*), e 64.º, n.º 6, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1 — Este Regulamento aplica-se à área territorial do concelho de Baião.

2 — O presente Regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade de natureza comercial e a todos os suportes de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, sempre que estes se dividam da via pública, entendendo-se como via pública as ruas, estradas e caminhos praças avenidas largos e todos os demais lugares onde transitam livremente veículos e ou peões.

#### Artigo 3.º

##### Conceitos gerais

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

*a*) Publicidade — qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade comercial, industrial, liberal ou artesanal desde que produzida com fins lucrativos e desde que tenha ainda como objectivo promover o fornecimento, o consumo ou a aquisição de bens ou serviços incluindo direitos e obrigações;

*b*) Actividade publicitária — o conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciante, agências de publicidade e entidades que explorem suportes publicitários;

*c*) Anunciante — a pessoa singular ou colectiva no interesse de quem se realiza a publicidade;

*d*) Agência de publicidade — a sociedade comercial que tenha por objecto exclusivo o exercício da actividade publicitária;

*e*) Suporte publicitário — o meio utilizado para a transmissão da mensagem publicitária;

*f*) Destinatário — a pessoa singular ou colectiva a quem a mensagem publicitária se dirige ou que por ela seja imediata ou mediadamente atingida;

*g*) Espaço urbano — é a classe de espaço, ao nível do uso dominante do solo, caracterizado pelo elevado nível de infra-estruturas e de concentração de edificação, onde o solo se destine predominantemente à construção de acordo com o PDM em vigor no município de Baião.

#### Artigo 4.º

##### Suportes publicitários

Para efeitos deste Regulamento deverá entender-se por:

*a*) Tabuleta — todo o suporte não luminoso susceptível de ser fixado em edifícios, muros ou outros lugares adequados para o efeito;

*b*) Chapa — suporte não luminoso aplicado ou pintado em parâmetro visível e liso com a sua maior dimensão não excedendo os 0,60 m e a máxima saliência de 0,30 m;

*c*) Placa — suporte não luminoso aplicado em parâmetro visível, com ou sem emolduramento, e não excedendo a sua maior dimensão 1,50 m;

*d*) Painei (*outdoor*) — todo o suporte não luminoso integrado por moldura com estrutura própria, fixado directamente no solo;

*e*) Mupi — tipo de mobiliário urbano destinado a publicidade podendo, em alguns casos, conter também informação;

*f*) Bandeirola — todo o suporte oscilante, constituído por material leve afixado em poste ou candeeiro em posição perpendicular a via mais próxima;

*g*) Pendão — todo o suporte oscilante, constituído por tecido ou tela, fixado temporariamente em poste, candeeiro ou outro semelhante, perpendicularmente à via de trânsito e desde que não atravesse essa via;

*h*) Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos — todo o suporte que respectivamente emita luz própria, ou sobre a qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz, ou ligado a sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens e ou com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo;

*i*) Cartaz ou autocolante — todo o meio publicitário constituído por papel ou tela, colado ou por outro meio afixado directamente em montra, ou em local adequado para o efeito e confinando com a via pública;

*j*) Publicidade sonora — toda a actividade publicitária onde se utilizem aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outra aparelhagem, fazendo emissões directas na ou para a via pública;

*k*) Unidades móveis publicitárias — todos os veículos e ou atrelados, utilizados exclusivamente para o serviço da actividade publicitária;

*l*) Toldo — toda a cobertura amovível que sirva para abrigar do sol ou da chuva e onde estejam afixadas mensagens publicitárias, aplicável a vãos de portas, janelas, vitrinas e montras;

*m*) *Blimp*, zepelim, balão, insuflável e afins — todos os suportes a afixar temporariamente que, para sua exposição no ar careçam de gás, podendo ou não estabelecer-se a sua ligação ao solo por elementos de fixação.

#### Artigo 5.º

##### Exclusões

1 — O presente Regulamento não se aplica à publicidade adjudicada pelo município em concurso público sob o regime de concessão, a qual, sendo esse o caso, será regida pelo respectivo contrato.

2 — Não se aplica ainda à designada propaganda política, sindical, religiosa ou outros dizeres que resultem de imposição legal, sem prejuízo de previa comunicação à Câmara Municipal.

3 — À propaganda política realizada em períodos de campanha eleitoral, são aplicadas as normas da legislação especialmente prevista para esse fim.

4 — Às mensagens e dizeres divulgados através de editais, avisos, notificações e demais formas de sensibilização, que se relacionem directa ou indirectamente, com o cumprimento de prescrições legais ou utilização de serviços públicos.

5 — A difusão de comunicados, notas oficiais e demais esclarecimentos que se prendam com a actividade de órgãos de soberania e da Administração Pública.

6 — A publicidade de espectáculos públicos com carácter cultural e autorizados pelas autoridades competentes.

## CAPÍTULO II

### Pressupostos de que depende o exercício da actividade publicitária

#### Artigo 6.º

##### Licenciamento prévio

A afixação ou inscrição de publicidade de natureza e finalidade comercial, industrial, liberal ou artesanal, esta última desde que produzida com fins lucrativos, depende de licenciamento prévio da Câmara Municipal, para o qual será emitido o respectivo alvará ou averbamento de renovação, cujos modelos são os previstos nos anexos v e vi ao presente Regulamento do qual fazem parte integrante.

#### Artigo 7.º

##### Pagamento de taxas

Não poderá haver lugar à afixação ou inscrição de publicidade sem prévio pagamento das respectivas taxas, quando exigível o licenciamento.

## Artigo 8.º

**Dispensa de licenciamento**

1 — São isentos de licença:

- a) Os anúncios ou reclamos colocados ou afixados dentro dos estabelecimentos, desde que respeitantes a produtos ali fabricados ou comercializados;
- b) Os anúncios colocados ou afixados em prédios urbanos com a simples indicação de venda ou arrendamento;
- c) Os dizeres que resultem da imposição legal, mormente as tabuletas colocadas em execução do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação;
- d) Os anúncios de organismos públicos, de instituições de solidariedade social, de cooperativas e de outras instituições sem fins lucrativos desde que relativos à actividade que prossigam;
- e) Os distintivos de qualquer natureza destinados a indicarem que nos estabelecimentos onde estejam apostos se concedem regalias inerentes à utilização de sistema de crédito ou a meios de pagamento automático;
- f) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos concedidos;
- g) Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias, de profissões médicas e paramédicas e de outros serviços, desde que especifiquem apenas os titulares, o horário de funcionamento e, quando for o caso, a especificação;
- h) As indicações de marca, preço e qualidade quando colocadas nos artigos à venda, dentro do estabelecimento.

**CAPÍTULO III****Regime e processo de licenciamento****SECÇÃO I****Licenciamento comum**

## Artigo 9.º

**Competência de licenciamento**

É da competência da Câmara Municipal a decisão final sobre o pedido de licenciamento da publicidade, com faculdade de delegação no Presidente e de subdelegação noutro membro do executivo.

## Artigo 10.º

**Período de validade da licença**

As licenças serão emitidas pelo prazo máximo correspondente ao período de tempo que mediar até ao final do ano civil em curso, podendo ser emitidas por prazo inferior, a solicitação do requerente.

## Artigo 11.º

**Da necessidade do prévio consentimento**

Em ordem ao licenciamento, o interessado efectuará a prova em como o proprietário do espaço autoriza a afixação ou inscrição da mensagem publicitária.

## Artigo 12.º

**Pedido de licenciamento**

1 — Os pedidos de licenciamento devem ser instruídos quando pelo meio ou suporte publicitário utilizado tal se justifique, de acordo com as seguintes exigências:

- a) Requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, onde deve constar nome, a designação, a identificação fiscal, a residência ou a sede do requerente, tipo de publicidade e local onde se pretenda a inscrição ou a difusão da mensagem publicitária, bem como o número e data da licença/autorização de utilização do estabelecimento se aplicável, conforme modelo constante do anexo II ao presente Regulamento e do qual faz parte integrante.

- b) Documento comprovativo de que o requerente é proprietário, locatário ou titular de outros direitos sobre os bens onde pretende afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária, ou, não sendo o caso, apresentar documento que prove a autorização a que se refere o artigo 11.º do presente Regulamento;

- c) Memória descritiva pormenorizada, mas não exaustiva, indicando, obrigatoriamente, os materiais, forma e cores a utilizar e as dimensões da área a ocupar;

- d) Planta topográfica de localização, a fornecer pela Câmara Municipal de Baião, à escala mínima de 1:10 000, com indicação do local previsto para a fixação;

- e) Fotografias a cores do local onde pretende ser instalada a publicidade, apresentadas em formato de papel A4, com sobreposição da mensagem publicitária ou das suas dimensões.

2 — Sempre que o pedido de licenciamento incida sobre tabuleta, chapa ou toldo, os elementos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo, serão bastantes para instruir o processo, sendo aquele objecto de posterior verificação, no local, por parte dos serviços da autarquia, para posterior decisão.

3 — Após a entrega dos documentos referidos no n.º 1 do presente artigo e quando, pela localização da pretendida afixação, inscrição ou difusão da mensagem publicitária, devam ser consultadas entidades exteriores ao município, deverá a Câmara proceder a essas consultas com vista à obtenção de parecer sobre o pedido de licenciamento no prazo máximo de 30 dias após a entrada do requerimento.

4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os pedidos referidos no n.º 2 do presente artigo.

5 — Após a entrega dos documentos referidos nos números anteriores, poderá a Câmara Municipal, no prazo de 20 dias, solicitar a indicação de outros elementos sempre que existam dúvidas susceptíveis de comprometer a decisão do pedido.

6 — Havendo intenção de indeferimento do pedido de licenciamento deve ser assegurado o direito de audição do requerente, nos termos do artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo.

## Artigo 13.º

**Renovação da licença**

1 — A renovação da licença efectua-se, a pedido verbal do requerente, durante o mês de Janeiro de cada ano civil.

2 — A licença renovar-se-á automaticamente e nas mesmas condições, por períodos sucessivos de um ano salvo se, durante o mês de Dezembro, o titular da licença comunicar, por escrito, que não pretende a sua renovação.

3 — Quando haja renovação da licença, deve o titular fazer prova, durante o mês de Janeiro e no momento em que deve efectuar a liquidação da respectiva taxa, da manutenção em vigor do contrato de seguro de responsabilidade civil, sempre que este seja exigível nos termos do presente Regulamento.

4 — Sempre que o pedido de renovação da licença se efectue fora do prazo fixado para o efeito, as correspondentes taxas sofrerão um agravamento de 50%, não havendo lugar ao pagamento de coima, até 31 de Março.

5 — A partir da data referida no número anterior, o titular da licença será notificado da caducidade da licença e para no prazo de 10 dias, remover o suporte publicitário. A não remoção constitui contra ordenação com coima prevista no n.º 4 do artigo 44.º do presente Regulamento.

## Artigo 14.º

**Indeferimento**

1 — O pedido de licenciamento de publicidade a que se aplica o presente Regulamento é indeferido, quando seja violada alguma disposição legal e, especificamente, quando:

- a) Sejam violados os conteúdos essenciais de direitos fundamentais constitucionalmente consagrados;

- b) Alguma entidade da administração central consultada para o licenciamento, em parecer fundamentado de facto e de direito, se pronuncie negativamente;

- c) Provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou ambiente dos lugares, dos edifícios ou da paisagem;

- d) Prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de serem classificados pelas entidades públicas;

- e) Causar sérios prejuízos a terceiros;
- f) Afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente no que diz respeito à circulação rodoviária e de peões;
- g) Prejudicar ou dificultar a circulação de veículos de socorro e emergência;
- h) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas;
- i) Prejudicar acesso aos edifícios;
- j) Apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com as da sinalização de tráfego e quando, nas proximidades de vias municipais e nacionais, seja constituída por material de natureza reflectora;
- k) Provocar ruído para além dos limites impostos pela legislação reguladora do ruído.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior não é autorizada:

- a) A utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis, nomeadamente plásticos e seus derivados, na afixação ou inscrição de mensagens de publicidade;
- b) A utilização de panfletos ou meios semelhantes projectados ou lançados por meios terrestres ou aéreos.

3 — É ainda indeferido o licenciamento que visa a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico, nomeadamente:

- a) Imóveis classificados ou equiparados de valor concelhio nos termos de plano municipal de ordenamento do território;
- b) Imóveis onde funcionem exclusivamente serviços públicos;
- c) Templos de culto ou cemitérios.

4 — É também indeferido, com excepção nos casos previstos no presente Regulamento, o pedido de licenciamento que se destine à afixação ou inscrição de publicidade em bens ou espaços afectos ao domínio público, nomeadamente árvores e espaços verdes, candeeiros, postes de iluminação pública e elementos do mobiliário urbano ou nos lugares onde seja prejudicada a visibilidade de placas toponímicas e dos sinais de trânsito, o acesso e as vistas de edifícios vizinhos, quando no mesmo local exista já inscrita ou afixada qualquer mensagem publicitária do mesmo titular.

5 — O licenciamento é por último indeferido quando se pretenda com o seu pedido realizar inscrições ou pinturas murais ou afins, em bens afectos ao domínio público ou privado que não pertençam ao autor da mensagem, ao titular desses direitos ou a quem dela resulte identificável, e ainda quando se pretenda afixar cartazes ou afins, sem suporte autorizado, através de colagem ou outros meios semelhantes.

6 — Quando se suscitarem dúvidas relativamente ao cumprimento das exigências normativas a que se refere o Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 74/93, de 10 de Março, Decreto-Lei n.º 6/95, de 17 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 61/97, de 25 de Março, Decreto-Lei n.º 275/98, de 9 de Setembro, e Decreto-Lei n.º 51/2001, de 15 de Fevereiro, serão consultados os organismos da administração central a que caiba a competência de fiscalização nos termos do Código da Publicidade.

7 — O acto proferido nos termos do número anterior, quando fundamentado de facto e de direito, é vinculativo.

## SECÇÃO II

### Licenciamentos especiais

#### Artigo 15.º

#### Licenciamento cumulativo

1 — Quando a afixação ou inscrição de publicidade exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença ou autorização tem esta de ser obtida, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável e sem prejuízo das exigências contidas no artigo 12.º do presente Regulamento.

2 — Sempre que para a afixação da mensagem publicitária sejam exigíveis outras licenças, terão estas que ser também obtidas cumulativamente.

3 — O presidente da Câmara Municipal com possibilidade de delegação, é competente para ordenar o embargo, a demolição ou a reposição na situação anterior àquela em que se encontrava antes

da data do início das obras relacionadas com a actividade publicitária, tudo de acordo com o estatuído no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação.

#### Artigo 16.º

#### Publicidade nas vias municipais

1 — Sem prejuízo da aplicabilidade das regras previstas para o licenciamento em geral e das disposições legais previstas no Código da Estrada sobre a afixação da publicidade nas proximidades de estradas e quando a publicidade seja para afixar ou inscrever nas imediações das vias principais fora dos espaços urbanos, desde que não visível das estradas nacionais, o licenciamento deve ainda obedecer às seguintes exigências:

- a) Nas estradas municipais a publicidade deve ser colocada a uma distância superior a 10 m do limite exterior da faixa de rodagem medida na horizontal;
- b) Nos caminhos municipais os suportes publicitários devem ser colocados a uma distância superior a 5 m do limite exterior da faixa de rodagem medida na horizontal;
- c) Na eventualidade de se verificar a proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação ou com vias férreas, a publicidade só pode ser colocada a uma distância superior a 25 m do limite exterior da faixa de rodagem medida na horizontal.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do presente Regulamento os condicionamentos previstos nas diversas alíneas do número anterior não são aplicáveis aos seguintes meios de publicidade, quando não visíveis das estradas nacionais:

- a) De interesse cultural ou turístico;
- b) Que visem identificar edifícios ou estabelecimentos, públicos ou particulares, desde que tal publicidade seja afixada ou inscrita nos mesmos.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º e no n.º 1 do presente artigo, é proibida a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias nas rotundas, quer dentro, quer fora das áreas urbanas, com excepção dos meios de publicidade que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos públicos ou particulares, e desde que tal publicidade seja afixada ou inscrita nos mesmos.

4 — O pedido de licenciamento é indeferido pelos fundamentos constantes do artigo 14.º e pela violação do preceituado nos números e alíneas do presente artigo, sendo a instrução do pedido feita nos termos do estatuído no artigo 12.º, todos do presente Regulamento.

#### Artigo 17.º

#### Planos de ordenamento

Os planos de ordenamento a vigorar na área do município de Baião poderão estabelecer disposições específicas sobre suportes publicitários em complemento às disposições do presente Regulamento.

## CAPÍTULO IV

### Dos meios ou suportes publicitários em especial

#### SECÇÃO I

#### Chapas, tabuletas, placas, cartazes e similares

#### Artigo 18.º

#### Condições de aplicação das chapas

As chapas não poderão localizar-se acima do nível do piso do 1.º andar dos edifícios, excepto se nesse piso se verificar utilização predominantemente destinada a comércio ou serviços.

#### Artigo 19.º

#### Condições de aplicação das placas

1 — Não podem exceder a altura dos gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas.

2 — Não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

#### Artigo 20.º

##### Condições de aplicação das tabuletas

1 — Não podem ser afixadas tabuletas a menos de 2 m de outra tabuleta previamente licenciada.

2 — A colocação de tabuletas no balanço total ou parcial sobre espaços do domínio público só será consentida se forem observadas as seguintes distâncias:

- a) Distância mínima do bordo inferior das tabuletas em relação ao solo — 2,50 m;
- b) Distância mínima do bordo exterior das tabuletas em relação ao lancil do passeio — 0,50 m.

#### Artigo 21.º

##### Condição de afixação dos cartazes

1 — Só é permitida a afixação de cartazes em vedações ou tapumes provisórios, ou locais do domínio público ou privado devidamente autorizados para o efeito.

2 — A Câmara Municipal pode estabelecer condicionamentos à afixação, designadamente quanto ao número de cartazes a afixar em determinado local, bem como quanto à distância que os separa.

### SECÇÃO II

#### Painéis, mupi's e similares

#### Artigo 22.º

##### Condições de instalação

1 — A distância mínima que mediará entre os painéis publicitários afixadas dentro do espaço urbano não pode ser inferior a 5 m.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos painéis afixados em tapumes ou vedações de obras em curso.

3 — A distância mínima que mediará entre os painéis afixados fora dos núcleos urbanos e ao longo das vias municipais não poderá ser inferior a 100 m.

4 — Não podem ser afixados em edifícios, nem serem colocados em frente de vãos dos mesmos em desrespeito pela legislação aplicável.

5 — Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congêneres, os painéis deverão ser nivelados salvo se a morfologia do solo o não permitir.

6 — Após o deferimento do pedido, o respectivo alvará de licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da instalação e pela manutenção destes suportes publicitários.

#### Artigo 23.º

##### Distâncias em relação ao solo

1 — A distância em relação ao solo na afixação de painéis não pode ser inferior a 2 m.

#### Artigo 24.º

##### Dimensão dos painéis

1 — Os painéis obedecem às seguintes dimensões máximas:

- a) 3 m de largura por 1,50 m de altura;
- b) 4 ou 8 m de largura por 3 ou 4 de altura.

2 — Excepcionalmente, mas nos limites estabelecidos pelo presente Regulamento, podem ser licenciados painéis com outras dimensões desde que se não ponham em causa o ambiente, a estética, e não seja afectada a circulação de veículos ou peões.

3 — Os mupi's obedecerão a dimensões estandardizadas a conferir e obter concordância da Câmara Municipal.

#### Artigo 25.º

##### Estruturas dos painéis

1 — Os painéis publicitários devem ser fixados directamente no solo e montados em estrutura de liga metálica ou em madeira, desde que apresentem solidez e resistência suficientes, sempre de modo a não causarem perigo aos utentes da via pública.

2 — A estrutura que suporte os painéis será devidamente pintada em cores discretas de reduzido impacto visual e adequada ao ambiente e estética do local, devendo a essa estrutura estar obrigatoriamente agregada uma chapa de licenciamento, onde conste o nome da entidade proprietária da estrutura, bem como o ano e o número da licença inicial, cujo modelo, previsto no anexo IV ao presente Regulamento e do qual faz parte integrante, será fornecido ao requerente, sendo deste a responsabilidade da sua execução e afixação.

3 — A estrutura não pode, em caso algum manter-se no local sem publicidade por mais de 30 dias, devendo o respectivo titular proceder, no prazo de oito dias a contar da notificação, à sua remoção, sob pena da Câmara Municipal poder proceder à mesma, debitando-lhe todos os custos.

### SECÇÃO III

#### Bandeirolas, pendões e similares

#### Artigo 26.º

##### Licenciamento

1 — Os pedidos de licenciamento para a fixação de bandeirolas, pendões e similares serão objecto de apreciação caso a caso.

2 — O impacto ambiental, paisagístico e urbanístico, a segurança rodoviária e pedonal, as condições de instalação, dimensões, distâncias e material que os constitui serão os factores ponderativos da apreciação.

3 — Os pedidos de licenciamento, uma vez aceites, serão sempre por tempo determinado e apenas para o período estritamente necessário para publicitar o evento em causa.

4 — Deverão ser removidos todos os suportes publicitários após a realização do mesmo, sob a pena de a Câmara Municipal proceder à sua remoção a expensas do requerente, sem prejuízo de coima e sanção acessória que, ao caso, couber.

### SECÇÃO IV

#### Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes

#### Artigo 27.º

##### Limitações da afixação

Os anúncios a que se refere a presente secção, colocados sobre o espaço do domínio público e em balanço sobre a fachada dos edifícios, não podem em algum caso, exceder a largura do passeio estando ainda sujeitos às seguintes limitações:

- a) Não podem ter um balanço superior a 0,50 m;
- b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio ou reclamo não pode ser menor do que 2,50 m;
- c) No caso de não existir passeio, a distância dos anúncios em relação à faixa de rodagem, deve respeitar a distância mínima de 0,50 m.

#### Artigo 28.º

##### Estrutura

A estrutura dos anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes, instalados nas coberturas ou fachadas dos edifícios e em espaços afectos ao domínio público, deve ficar, tanto quanto possível, encoberta e deve, ainda, ser pintada com cor discreta e com reduzido impacto visual.

#### Artigo 29.º

##### Termo de responsabilidade

1 — Sem prejuízo de outra legislação aplicável, o anúncio ou reclamo a que se refere presente secção que, pelas suas dimensões

ou peso, implique a construção de aparato de sustentação, obriga a que se junte ao requerimento inicial de licenciamento um termo de responsabilidade, assinado por técnico habilitado, devendo, ainda, ser junto contrato de seguro de responsabilidade civil.

2 — Quando não sejam juntos tais documentos e a Câmara Municipal, não obstante, entender em sentido contrário, deve o interessado, que para tanto será notificado, proceder à junção dos documentos a que se refere o número anterior.

3 — O titular da licença é responsável por todos os danos resultantes da instalação e manutenção dos suportes publicitários.

#### Artigo 30.º

##### **Manutenção**

Os anúncios ou reclamos luminosos a que se refere a presente secção devem, obrigatoriamente, ser mantidos em bom estado de conservação, limpeza e estabilidade. Caso contrário ficarão os titulares das respectivas licenças sujeitos às sanções previstas no artigo 44.º e seguintes do presente Regulamento.

#### SECÇÃO V

##### **Publicidade sonora**

#### Artigo 31.º

##### **Condições de licenciamento**

1 — A difusão de publicidade através de meios sonoros, fixos ou móveis, é objecto de licenciamento temporário, com sujeição aos limites estabelecidos em legislação especial sobre o ruído — Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, e ulteriores alterações.

2 — A difusão de publicidade sonora, por ocasião de festas tradicionais, não está sujeita a licenciamento municipal, devendo respeitar os limites referidos no número anterior.

#### SECÇÃO VI

##### **Unidades móveis publicitárias, veículos automóveis e outros meios de locomoção**

#### Artigo 32.º

##### **Limites**

1 — As unidades móveis poderão fazer uso de material sonoro respeitando os limites impostos em legislação especial sobre o ruído.

2 — A unidade móvel emissora de som não pode parar nem estacionar dentro dos aglomerados urbanos, salvo se tiver o equipamento de som desligado.

3 — As unidades móveis publicitárias não podem permanecer estacionadas no mesmo local por período superior a duas horas.

#### Artigo 33.º

##### **Autorização e seguro**

1 — Sempre que o suporte utilizado exceda as dimensões do veículo deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial a que se refere o artigo 12.º, alínea *a*), uma autorização emitida pela entidade competente que deverá estar de acordo com o disposto no Código da Estrada.

2 — Após o deferimento do pedido de licença, a entrega do respectivo alvará será condicionada à apresentação de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil.

3 — Será obrigatória a colocação em local visível do número do alvará da licença e a identificação do respectivo titular.

#### Artigo 34.º

##### **Entidade competente para o licenciamento**

A afixação, inscrição ou difusão, de mensagens publicitárias em veículos automóveis e ou atrelados, transportes públicos e outros

que circulem na área do município, carece de licenciamento, a conceder pela Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento e da demais legislação aplicável, sempre que o proprietário ou possuidor do veículo tenha residência, sede, delegação ou qualquer outra forma de representação no município.

#### Artigo 35.º

##### **Cálculo da publicidade**

A publicidade por afixação, inscrição ou difusão de mensagens em unidades móveis publicitárias, veículos automóveis, transportes públicos e outros meios de locomoção será taxada por veículo de acordo com o disposto no anexo I ao presente Regulamento e no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Baião.

#### SECÇÃO VII

##### **Toldos e similares com publicidade**

#### Artigo 36.º

##### **Condições de instalação**

A aplicação de toldos, palas, alpendres e outros com publicidade, só é permitida ao nível do rés-do-chão, podendo admitir-se a colocação a outro nível quando o toldo ou similar não exceda os limites exteriores da fachada e quando se coloquem em causa valores de segurança ou estética.

#### Artigo 37.º

##### **Manutenção**

É obrigatório manter os toldos em bom estado de conservação, limpeza e estabilidade, caso contrário ficarão os titulares das respectivas licenças sujeitos às sanções previstas nos artigos 44.º e seguintes do presente normativo.

#### Artigo 38.º

##### **Limitações à instalação**

A instalação de toldos com publicidade fica sujeita às seguintes limitações:

*a*) A distância entre o solo e a parte inferior do toldo, incluindo franjas ou outras pendências, não pode ser menor que 2,20 m;

*b*) Em caso algum a instalação poderá exceder os limites do respectivo estabelecimento;

*c*) A instalação deverá fazer-se de modo a que não ultrapasse o pé direito do estabelecimento em causa e ou o piso da habitação superior;

*d*) Só é permitida a colocação de toldos, palas, alpendres e outros, se assegurado um afastamento horizontal mínimo de 0,20 m, relativamente ao limite exterior do passeio.

#### SECÇÃO VIII

##### **Balões, insufláveis e semelhantes**

#### Artigo 39.º

##### **Condições de licenciamento**

Após o deferimento do pedido de licença, a entrega do respectivo alvará será condicionada à apresentação de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da afixação destes suportes publicitários.

#### Artigo 40.º

##### **Limites à instalação**

O licenciamento de balões, insufláveis e semelhantes com publicidade, é sempre objecto de prévia e expressa autorização das entidades com jurisdição sobre os espaços onde se pretende a sua instalação.

## SECÇÃO IX

**Exposição de artigos e instalação de equipamentos no exterior dos estabelecimentos**

## Artigo 41.º

**Licenciamento**

1 — A exposição de artigos e instalação de equipamentos no exterior dos respectivos estabelecimentos carece de licenciamento quando haja ocupação de espaço público, não podendo, em caso algum, prejudicar a circulação pedonal, o ambiente e a estética dos respectivos locais.

2 — No âmbito do comércio tradicional, pode ser licenciada a exposição de artigos no espaço exterior, que integre propriedade particular, e contíguo aos estabelecimentos comerciais, tendo em conta o ambiente e a estética dos respectivos locais e desde que não prejudique a circulação de peões.

3 — Quando a fachada do estabelecimento for comum a outros estabelecimentos é indispensável a autorização dos restantes.

## CAPÍTULO V

**Fiscalização e sanções**

## Artigo 42.º

**Fiscalização**

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe aos serviços municipais competentes a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

## Artigo 43.º

**Infracção ao Código da Publicidade**

Sempre que forem verificadas violações às normas do Código da Publicidade, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, com as ulteriores alterações, deve a Câmara Municipal comunicá-las ao Instituto do Consumidor, em conformidade com o disposto no artigo 37.º e para os efeitos do estatuído nos artigos 38.º e 39.º daquele diploma legal.

## Artigo 44.º

**Coimas**

1 — A afixação, inscrição, difusão de mensagem publicitária que não tenha sido precedida de licenciamento constitui contra-ordenação punível com coima de 149,63 euros a 1246,99 euros, para pessoas singulares, e de 299,27 euros a 2493,98 euros, para pessoas colectivas.

2 — A afixação, inscrição, difusão de mensagens publicitárias que não respeite as prescrições de licenciamento, designadamente quanto ao meio difusor, ao conteúdo da mensagem publicitária ou material autorizado, constitui contra-ordenação punível com coima de 99,75 euros a 748,19 euros, para pessoas singulares, e de 199,51 euros a 1496,39 euros, para pessoas colectivas.

3 — A afixação, inscrição, difusão de mensagens publicitárias em local diverso do previsto na licença, constitui contra-ordenação punível com coima de 149,63 euros a 1246,99 euros, para pessoas singulares, e de 299,27 euros a 2493,98 euros, para pessoas colectivas.

4 — A não remoção dos suportes publicitários nas condições estabelecidas e ou dentro do prazo fixado para esse efeito, constitui contra-ordenação punível com coima de 149,63 euros a 1246,99 euros, para pessoas singulares, e de 299,27 euros a 2493,98 euros, para pessoas colectivas.

5 — Para efeitos do disposto no presente artigo presume-se responsável pela contra-ordenação o anunciante, salvo se este, no prazo de 10 dias após a recepção da notificação da infracção, identificar comprovadamente outrem.

6 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

7 — A aplicação das coimas a que se referem os números anteriores, a instrução dos processos de contra-ordenação e as decisões finais desses processos competem ao presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da Câmara Municipal.

## Artigo 45.º

**Sanções acessórias**

1 — Em caso de reincidência ou sempre que a infracção se revista de especial gravidade são aplicáveis as sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e ulteriores alterações, bem como as especialmente previstas no Decreto-Lei n.º 65/98, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio.

2 — A aplicação das sanções acessórias a que se refere a número anterior é da competência do presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da Câmara Municipal.

## Artigo 46.º

**Remoção do suporte publicitário**

1 — Se se verificar a afixação ou colocação de publicidade que contrarie as regras definidas por este Regulamento e demais normas aplicáveis, para além da coima e sanção acessória que ao caso couberem, a Câmara Municipal é competente para ordenar a remoção do suporte publicitário.

2 — A remoção é da responsabilidade do anunciante ainda que seja um serviço público, ou, quando for o caso, da agência de publicidade ou do titular do meio ou suporte que tenha efectuado a publicidade.

3 — A decisão a que faz referência no n.º 1 do presente artigo deve ser cumprida com obediência às regras procedimentais gerais, nomeadamente do artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo e no prazo razoável fixado para o efeito que nunca será inferior a 15 dias.

4 — Findo o prazo fixado nos termos do número anterior a Câmara Municipal pode realizar directamente os actos legais de execução tendentes ao cumprimento da ordem dada, ficando as despesas por conta do responsável da remoção.

## CAPÍTULO VI

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 47.º

**Taxas**

O licenciamento da publicidade, tal como se encontra definido no presente Regulamento, implica o pagamento das taxas previstas na tabela anexa ao presente Regulamento.

## Artigo 48.º

**Acumulação de taxas**

O pagamento das taxas relativas à publicidade não isenta o interessado do pagamento de quaisquer outras previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Baião.

## Artigo 49.º

**Actualização**

1 — As taxas previstas no presente Regulamento e respectiva tabela serão actualizadas de acordo com o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Baião.

2 — As taxas da tabela, que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial, serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas do Estado.

## Artigo 50.º

**Regime transitório**

Consideram-se revogadas as licenças de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias que não estejam em conformidade com as disposições do presente Regulamento.

Exceptuam-se do atrás descrito, as licenças cujos titulares requeiram a sua adaptação ao presente Regulamento até 31 de Dezembro do ano de entrada em vigor deste.

## Artigo 51.º

**Direito subsidiário**

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento recorrer-se-á à lei geral, aos princípios gerais de direito e ao disposto no Código de Procedimento Administrativo.

## Artigo 52.º

**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, consideram-se revogadas todas as disposições constantes de regulamentos, posturas e normas internas deste município, que disponham sobre as mesmas matérias e que com ele estejam em contradição e o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Baião, na parte aplicável ao licenciamento de publicidade.

## Artigo 53.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

## ANEXO I

**Tabela anexa — Taxas de publicidade**

## Artigo 1.º

**Taxas**

O licenciamento da publicidade, tal como se encontra definida no Regulamento de Publicidade, implica o pagamento das taxas constantes na presente tabela.

## Artigo 2.º

**Tabuletas, chapas, placas, cartazes, painéis, mupi's, e similares**

- 1 — Tabuletas, chapas e placas:
  - 1.1 — Por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção — 10 euros;
  - 1.2 — Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção — 2,00 euros.
- 2 — Mupi's e painéis:
  - 2.1 — Por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção — 40 euros;
  - 2.2 — Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção — 5,00 euros.
- 3 — Cartazes e similares:
  - 3.1 — Cartazes e similares por metro quadrado ou fracção de cada cartaz ou similar, por ano ou fracção — 10 euros.

## Artigo 3.º

**Bandeirolas, pendões e similares**

- 1 — Bandeirolas:
  - 1.1 — Por cada e por mês — 5 euros.

## 2 — Pendões e similares:

- 2.1 — Por cada e por mês — 5 euros.

## Artigo 4.º

**Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes**

- 1 — Instalação de anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes, por metro quadrado ou fracção e por ano — 10 euros.

## Artigo 5.º

**Publicidade sonora**

- 1 — Aparelhos de emissão sonora instalados em local fixo ou em viaturas ou reboques, para cada local de emissão:
  - 2.1 — Por semana ou fracção — 5 euros;
  - 2.2 — Por mês ou fracção — 10 euros;
  - 2.3 — Por ano ou fracção — 50 euros.

## Artigo 6.º

**Unidades móveis publicitárias, veículos automóveis e outros meios de locomoção**

- 1 — Veículos automóveis, com ou sem reboque, com publicidade:
  - 1.1 — Veículos ligeiros/pesados de passageiros, de mercadorias ou mistos, por metro quadrado ou fracção e por mês — 5 euros;
  - 1.2 — Veículos ligeiros/pesados de passageiros, de mercadorias ou mistos, por metro quadrado ou fracção e por ano — 15 euros.
  - 2 — Meios aéreos, por metro quadrado ou fracção e por dia — 25 euros.

## Artigo 7.º

**Toldos com publicidade**

- 1 — Toldos com publicidade, por metro linear de frente, por fracção e por ano:
  - 1.1 — Até um metro de avanço — 5 euros;
  - 1.2 — Com mais de um metro de avanço — 10 euros.

## Artigo 8.º

**Balões, insufláveis e semelhantes**

- Balões, insufláveis e semelhantes por cada e por dia — 5 euros.

## Artigo 9.º

**Exposição de artigos no exterior dos estabelecimentos**

- 1 — Vitrinas, expositores e outros:
  - 1.1 — Por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção — 5 euros.
- Artigo 10.º
  - Outros suportes publicitários
    - 1 — Nos casos em que o suporte publicitário for apenas mensurável em medidas lineares:
      - 1.1 — Por metro linear ou fracção e por ano ou fracção — 10 euros;
      - 1.2 — Por metro linear ou fracção e por mês ou fracção — 2 euros.
    - 2 — Nos casos de suportes publicitários não mensuráveis por qualquer das formas referidas nos artigos anteriores e no número anterior:
      - 2.1 — Por ano ou fracção — 30 euros;
      - 2.2 — Por mês ou fracção — 5 euros.

## Artigo 11.º

**Serviços de remoção de objectos colocados ilegalmente**

- 1 — Pela remoção de anúncios ou reclamos colocados ilegalmente na via pública por unidade — 50 euros.

ANEXO II



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO

**REQUERIMENTO PARA LICENCIAMENTO DE:**  
**PUBLICIDADE EM EDIFÍCIOS**  
**PUBLICIDADE AUTÓNOMA**  
**AÉREA**  
**SONORA**  
**CAMPANHA PUBLICITÁRIA DE RUA**

Exm.º Sr. Presidente da Câmara Municipal de Baião

(nome do requerente) \_\_\_\_\_, contribuinte  
 (pessoa singular ou colectiva) nº \_\_\_\_\_, residente em (Rua, Av.ª) \_\_\_\_\_  
 (n.º/lote) \_\_\_\_\_,

(andar) \_\_\_\_\_, (localidade) \_\_\_\_\_, (cód.postal) \_\_\_\_\_  
 - \_\_\_\_\_, Freguesia de \_\_\_\_\_, com o telefone  
 nº \_\_\_\_\_, faxnº \_\_\_\_\_ e-mail \_\_\_\_\_, nascido em  
 \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, portador do Bilhete de Identidade nº \_\_\_\_\_, datado de  
 \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, emitido pelo Arquivo de Identificação de \_\_\_\_\_, requer a V.ª Ex.ª a

necessária licença para:

(escolher opção)

Afixar publicidade em edifício em:

- Telhado, cobertura ou terraço;  - Fachada;  - Outro;  
 - Empena ou fachada lateral cega;  - Piso térreo;

tendo em vista a publicitação do estabelecimento comercial (nome do estabelecimento) \_\_\_\_\_

sito na (Rua, Av.ª) \_\_\_\_\_  
 (n.º/lote) \_\_\_\_\_, (andar) \_\_\_\_\_, (localidade) \_\_\_\_\_  
 (cód.postal) \_\_\_\_\_, Freguesia de \_\_\_\_\_

Afixar publicidade autónoma em:

- Painel;  - Anúncio Electrónico;

Referência do suporte (inscrita no mesmo)

\_\_\_\_\_

- Domínio Público  - Propriedade Privada

(localidade) \_\_\_\_\_

(Freguesia) \_\_\_\_\_

Tipo de dispositivo:  Luminoso  Iluminado  Não luminoso ou iluminado Vídeo/electrónico/digital

Prazo: .....

- Publicidade aérea através de:

- Publicidade em transportes aéreos (veículo aéreo que possa desempenhar uma actividade publicitária - aviões helicópteros, zeplins, balões, para-pentes, pára-quadras e outros);

- Dispositivos publicitários aéreos cativos (refere-se maioritariamente aos dispositivos publicitários insufláveis, sem contacto com o solo, mas a ele espiaados);

Difundir publicidade sonora em:

- Em viatura (indicar percurso a realizar)  - Fixa (indicar local de colocação) \_\_\_\_\_

- Realizar uma campanha publicitária de rua através de:

- Distribuição de panfletos;  - Outras acções promocionais de natureza comercial  
 (especificar) \_\_\_\_\_

tendo em vista a publicitação do estabelecimento comercial (nome do estabelecimento) \_\_\_\_\_

sito na (Rua, Av.ª) \_\_\_\_\_  
 (n.º/lote) \_\_\_\_\_, (andar) \_\_\_\_\_, (localidade) \_\_\_\_\_

(cód.postal) \_\_\_\_\_, Freguesia de \_\_\_\_\_

sendo o seguinte o teor da publicidade (descrever meio ou acção de promoção ou juntar exemplar do panfleto)

Prazo:  - Dia: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a dia: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, das \_\_\_\_ h \_\_\_\_ min às \_\_\_\_ h \_\_\_\_ min

Pede Deferimento,

Baião, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 200 \_\_\_\_

O Requerente,

Conferi os documentos: (assinatura legível): \_\_\_\_\_  
 Categoria: \_\_\_\_\_

Instruções

Juntar:

- Cópia do Bilhete de identidade;
  - Cópia do cartão de contribuinte;
  - Memória descritiva pormenorizada, mas não exaustiva, indicando, obrigatoriamente, os materiais, forma e cores a utilizar e as dimensões da área a ocupar (quando aplicável);
  - Termo de Responsabilidade do Técnico Responsável ou documento similar (seguro, etc., quando aplicável);
  - Planta de Localização à escala 1/2000, assinalando o local a vermelho (aplica-se à publicidade aérea no caso dos dispositivos publicitários aéreos cativos);
  - Documento comprovativo da legitimidade do requerente como proprietário, co-proprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos sobre o bem onde se pretende instalar o dispositivo (autorização escrita do titular do direito, no caso do requerente não estar na situação descrita anteriormente);
  - Fotomontagem ou fotografia a cores, aposta em folha A4 indicando o local previsto para a instalação, afixação ou inscrição.
- Para Publicidade em edifícios e Publicidade autónoma:
- Autorização de pelo menos 2/3 do condomínio;
  - Alçado com indicação das dimensões do letreiro, da distância da base do letreiro ao passeio e da largura do passeio e forma de afixação ( quando aplicável);
- Para Publicidade aérea:
- Desenho do meio ou suporte, com indicação da forma e dimensões da mensagem;
  - Contrato válido de seguro de responsabilidade civil;

- Maquete do panfleto ou produto, quando for o caso;
- Desenho do equipamento de apoio, com indicação da forma, dimensões e balanço de afixação, quando for o caso;

Notas: \_\_\_\_\_

- No caso de pessoas colectivas deve ser apresentado documento onde se verifique a legitimidade de quem tem poderes para assinar;
- Na qualidade de locatário, deve apresentar declaração do proprietário autorizando a colocação do letreiro e fotocópia do BI do proprietário;
- Na qualidade de proprietário deve apresentar prova de posse;
- Na qualidade de mandatário, deve juntar procuração;

Direito à Informação

- A resposta aos dados integrantes no formulário são obrigatórias sob pena de indeferimento do pedido.
- Os dados disponibilizados podem ser accedidos e alterados pelo requerente até despacho por parte do decisor político. Após esse momento qualquer alteração implica apresentação de novo pedido.

Base legal: \_\_\_\_\_

- Lei 97/88 de 17 de Agosto.
- Decreto Lei 105/98 de 24 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei 166/99 de 13 de Maio e pela Lei 23/2000 de 23 de Agosto;

ANEXO III



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO

RECIBO DE ENTREGA DE REQUERIMENTO REG.º SM \_\_\_\_\_  
 ASSUNTO: PUBLICIDADE EM: EDIFÍCIO / AUTÓNOMA / AÉREA / SONORA /  
 CAMPANHA PUBLICITÁRIA NA RUA (riscar o que não interessa)  
 Assinatura do Funcionário: \_\_\_\_\_  
 Categoria: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Divisão de Licenciamento de Urbanização e Edificação  
 Praça Heróis de Ultramar - 4640-138 - Baião - Tel: 255540500 Fax: 255540510 e-mail geral@cm-baiao.pt

ANEXO IV



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO

REQUERIMENTO PARA LICENCIAMENTO DE:  
PUBLICIDADE EM VEÍCULOS

Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Baião

(nome do requerente) \_\_\_\_\_  
 contribuinte ( pessoa singular ou colectiva ) nº \_\_\_\_\_, residente em (Rua, Avº) \_\_\_\_\_ (nº/lote) \_\_\_\_\_, (andar) \_\_\_\_\_, (localidade) \_\_\_\_\_, (cód.postal) \_\_\_\_\_ - Freguesia de \_\_\_\_\_, com o telefone nº \_\_\_\_\_, fax nº \_\_\_\_\_ e-mail \_\_\_\_\_, nascido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, portador do Bilhete de Identidade nº \_\_\_\_\_, datado de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, emitido pelo Arquivo de Identificação de \_\_\_\_\_, requer a(s) necessária(s) licença(s) para colocar publicidade no(s) seu(s) veículo(s):

Matrícula	Marca e Modelo	Tipo de Veículo
_____	_____	<input type="checkbox"/> Veículo de empresa <input type="checkbox"/> Veículo particular <input type="checkbox"/> Transporte público
_____	_____	<input type="checkbox"/> Veículo de empresa <input type="checkbox"/> Veículo particular <input type="checkbox"/> Transporte público
_____	_____	<input type="checkbox"/> Veículo de empresa <input type="checkbox"/> Veículo particular <input type="checkbox"/> Transporte público
_____	_____	<input type="checkbox"/> Veículo de empresa <input type="checkbox"/> Veículo particular <input type="checkbox"/> Transporte público
_____	_____	<input type="checkbox"/> Veículo de empresa <input type="checkbox"/> Veículo particular <input type="checkbox"/> Transporte público
_____	_____	<input type="checkbox"/> Veículo de empresa <input type="checkbox"/> Veículo particular <input type="checkbox"/> Transporte público

Pede Deferimento,  
Baião, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 200\_\_

O Requerente,  
.....

Conferi os documentos: (assinatura legível) :  
Categoria :

Instruções

Juntar:

- Desenho do meio ou suporte, com indicação da forma e dimensões da inscrição ou afixação;
- Memória descritiva com indicação dos materiais forma e cores;
- Dizeres da mensagem, aposta em folha A4, indicação dos locais a inscrever e a menção da matrícula legível a que a mesma se refere;
- Cópia Bilhete de identidade;
- Cópia do cartão de contribuinte;
- Fotocópia do registo de propriedade e do livrete do veículo;
- Declaração do proprietário do veículo, quando não seja o apresentante, autorizando a colocação de publicidade;

Notas:

- Caso o veículo seja propriedade de uma pessoa colectiva deve ser apresentado pelo requerente documento onde se verifique a legitimidade de quem tem poderes para solicitar o licenciamento ;
- No caso de pessoas singulares deve ser apresentado o bilhete de identidade;
- Na qualidade de proprietário deve apresentar prova de posse;

Direito à Informação

- A resposta aos dados integrantes no formulário é obrigatória sob pena de indeferimento do pedido.
- Os dados disponibilizados podem ser accedidos e alterados pelo requerente até despacho por parte do decisor político. Após esse momento qualquer alteração implica apresentação de novo pedido.

Base legal:

- Lei 97/88 de 17 de Agosto.
- Decreto Lei 105/98 de 24 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei 166/99 de 13 de Maio e pela Lei 23/2000 de 23 de Agosto;
- Decreto Lei 554/99 de 16 de Dezembro e alíneas b) e d) do nº1 e nº2 do artº116 do Código da Estrada ;

ANEXO V



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO

RECIBO DE ENTREGA DE REQUERIMENTO REG.º SM \_\_\_\_\_  
 ASSUNTO: PUBLICIDADE DE VEÍCULOS  
 Assinatura do Funcionário: \_\_\_\_\_  
 Categoria: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Divisão de Licenciamento de Urbanização e Edificação  
Praça Heróis de Ultramar - 4640-158 - Baião - Tel: 255540500 Fax: 255540510 e-mail geral@cm-baião.pt

ANEXO VI

Modelo da Chapa a que se refere o artigo 25.º, n.º 2

MUNICÍPIO DE BAIÃO  
 CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO  
 Alvará de Licença de Publicidade  
 LICENÇA N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_  
 ENTIDADE LICENCIADA \_\_\_\_\_  
 VALIDADE: DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ A \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ANEXO VII



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO

Modelo do Alvará a que se refere o Artigo 6.º.

ALVARÁ DE LICENÇA DE PUBLICIDADE N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_  
 Registo n.º \_\_\_\_\_

TITULAR: \_\_\_\_\_  
 Contribuinte n.º: \_\_\_\_\_  
 Residência/Sede em \_\_\_\_\_  
 Estabelecimento \_\_\_\_\_  
 Site em \_\_\_\_\_  
 Titular do estabelecimento \_\_\_\_\_  
 SUPORTE PUBLICITÁRIO: \_\_\_\_\_  
 Dimensões: \_\_\_\_\_  
 A afixar/inscrever em \_\_\_\_\_  
 Condições de afixação/inscrição: \_\_\_\_\_  
 Observações: \_\_\_\_\_  
 A presente Licença de Publicidade foi concedida por despacho do Ex.mo Sr. Vereador do Pelouro do Urbanismo, no uso das competências que lhe foram subdelegadas.  
 VALIDADE: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_.

O titular do presente Alvará fica obrigado a cumprir o disposto no Regulamento Municipal da Publicidade, aprovado por Deliberação da Assembleia Municipal de Baião tomada em sua sessão de \_\_\_\_\_ e publicado no *Diário da República*, ... Série, n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, bem como toda a restante legislação aplicável.

Taxa cobrada com a *Guia de Receita* n.º \_\_\_\_\_ datada de \_\_\_\_\_.

Baião e Paços do Concelho, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

O Vereador do Urbanismo,

### ANEXO VIII



#### CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO

Modelo do Averbamento a que se refere o Artigo 13.º

*Alvará de Licença de Publicidade - RENOVAÇÃO*

AVERBAMENTO N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

A presente renovação da Licença de Publicidade foi concedida por despacho do Ex.º Sr. Vereador do Pelouro do Urbanismo, no uso das competências que lhe foram subdelegadas.

VALIDADE: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_.

Observações: \_\_\_\_\_

Taxa cobrada com a *Guia de Receita* n.º \_\_\_\_\_ datada de \_\_\_\_\_.

Baião e Paços do Concelho, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

O Vereador do Pelouro do Urbanismo,

#### CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS

##### Aviso n.º 7723/2006 — AP

##### Revisão do Plano de Urbanização de Boticas

Nos termos conjugados do artigo 74.º, n.º 1, e artigo 94.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a Câmara Municipal de Boticas, conforme deliberação tomada em reunião realizada em 16 de Novembro de 2006, deliberou mandar rever o Plano de Urbanização de Boticas, cuja elaboração decorrerá no prazo de 18 meses.

De acordo com o n.º 2, do artigo 11.º, do referido diploma legal, irá decorrer, por um período de 30 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação deste aviso em *Diário da República*, um processo de audição ao público, durante o qual os interessados poderão proceder à formulação de sugestões, bem como à apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de revisão do Plano de Urbanização de Boticas.

Durante aquele período, os interessados poderão consultar na Divisão de Obras Particulares e Urbanismo, o documento de fundamentação da revisão do Plano de Urbanização de Boticas que acompanhou a deliberação da Câmara Municipal e que descreve os objectivos, metodologia e prazos a observar no processo.

Os interessados deverão apresentar as suas observações ou sugestões em impresso próprio, ou em carta devidamente identificada, dirigido ao presidente da Câmara Municipal e entregues na Divisão de Obras Particulares e Urbanismo durante as horas normais de expediente.

A participação poderá ainda ser feita via internet através do e-mail [dopu@cm-boticas.pt](mailto:dopu@cm-boticas.pt).

17 de Novembro de 2006. — O Vereador, *Fernando Queiroga*.

#### CÂMARA MUNICIPAL DO CARTAXO

##### Aviso (extracto) n.º 7724/2006 — AP

Para os efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que, por meu despacho, no uso da competência que me foi delegada pelo presidente da Câmara Municipal, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, datado de 6 de Novembro de 2006, foi celebrado contrato administrativo de provimento, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, e dos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e respectivas alterações, com Helena Maria Madeira Montez, com a categoria de estagiário da carreira técnica superior, com efeitos a partir de 8 de Novembro corrente, primeira classificada no concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe, estagiário (área de psicologia), cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 34, de 17 de Fevereiro de 2005, e alterado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 138, de 20 de Julho de 2005. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

9 de Novembro de 2006. — O Vereador, com delegação de competências, *Francisco Casimiro*.

#### CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO MARIM

##### Aviso n.º 7725/2006 — AP

O Dr. José Fernandes Estevens, presidente da Câmara Municipal de Castro Marim, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que durante o período de 30 dias, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o Projecto de Postura Municipal sobre Condução e Exploração de Carruagens Puxadas por Solípedes e respectivas Taxas, presente à reunião de Câmara de 16 de Agosto de 2006 e sessão de Assembleia Municipal de 29 de Setembro de 2006.

Os interessados poderão, para melhor análise do Projecto de Postura, consultar os documentos existentes na Divisão de Administração Geral da Câmara Municipal de Castro Marim.

5 de Novembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Fernandes Estevens*.

##### Projecto de Postura Municipal sobre Condução e Exploração de Carruagens Puxadas por Solípedes

##### Nota justificativa

Ao elaborar a presente Postura Municipal mais não se pretende do que disciplinar a actividade de exploração de carruagens puxadas por solípedes, a qual se visa implementar no concelho de Castro Marim, transmitindo-lhe uma imagem turística condigna.

De facto, a exploração de carruagens puxadas por solípedes pode definir-se como mais uma actividade de prestação de serviços turísticos que, devidamente enquadrada, poderá convergir para o duplo objectivo de criação de postos de trabalho e incentivo turístico.

Por isso, convém elaborar a regulamentação apropriada com o objectivo de obviar a desvios de ordem estética, procurando incentivar a iniciativa local, de forma a preservar, no tempo, esta atracção turística.

Assim:

Nos termos do artigo 241.º da Constituição da República, tendo ainda em conta as atribuições municipais previstas no artigo 21.º, n.º 2, alínea *b*), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e, para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada em anexo à Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e ainda com o objectivo de ser submetido a discussão pública após publicação nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, propõe-se à Câmara Municipal a aprovação do presente Projecto de Postura.